ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-484/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19990/2014
PROTOCOLO	:	1468788
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 56/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA. Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 045/2013**, oriunda do **Pregão Presencial n. 056/2013**, celebrada pelo **Município de Ponta Porã/MS**, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, visando atender as necessidades do Hospital Regional e das Unidades de Saúde Municipais, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no edital e seus anexos (Cláusula Primeira).

A Ata foi celebrada aos 08 (oito) dias do mês de maio de 2013, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da publicação do extrato, que ocorreu em 02 de outubro de 2013 (peça 23).

Os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sexta).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e aviou intimação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ricardo Henrique Ramos Zacarias (peça 33) solicitando a remessa da cópia da Ata ou Termo de Registro de Preços com assinatura dos compromitentes.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã compareceu aos autos (peça 35) ofertando documentos e esclarecimento pertinente.

Retornaram os autos à 6ª ICE que, em sede de Análise Conclusiva (Peça 36), certificou:

> "constatamos que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de intimação satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.
>
> Através do Termo de Intimação INT -3760/2014, datado em 02 de abril de 2014, fora solicitado ao ordenador de despesa o encaminhamento do seguinte documento:

- Ata ou Termo de Registro de Preços com assinatura dos compromitentes.

Em resposta à notificação o ordenador de despesa atendeu a solicitação, sanando a irregularidade apontada.

Assim verifica-se que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O procedimento foi realizado de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e a Ata de Registro de Preços encontra-se em consonância com as disposições do mesmo diploma legal.

(...)

Este Corpo Técnico entende por fazer-se necessário que seja aplicado o estabelecido no § 2º, do art. 110, do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, a qual prevê aplicação de multa.

(...)

Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão (1ª fase), e da Ata de Registro de Preços (2ª fase), e encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 110 § 4º inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, para manifestação, deixando a avaliação e apreciação do escalão superior, a aplicação da "MULTA", de acordo com o nosso entendimento apontado no DESTAQUE acima."

O Ministério Público de Contas lançou Parecer Conclusivo (peça 44) e consignou:

"... Foram encaminhados a esta Corte de Contas a autorização para realização da licitação; a indicação do objeto e do valor estimado; a indicação da existência de Dotação Orçamentária; o edital e seus respectivos anexos; a minuta contratual; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial de divulgação dos atos da Administração Pública; o ato de designação da comissão de licitação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, incluindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade com o FGTS; cópia das propostas; ata de abertura e julgamento do pregão e os atos de adjudicação e homologação.

Insta ressaltar que a publicação do aviso de licitação ocorreu no prazo legal, tendo sido veiculado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, proporcionando ampla divulgação ao certame.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de preços guardam conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, Lei Federal n. 10.520/02, Lei Complementar n. 160/2012 e normas regimentais desta Corte de Contas."

Opina, então, no seguinte sentido:

“Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso I, “a”, e 122, I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, por estarem em conformidade com a legislação vigente.”

Nos termos do artigo 112 da Resolução Normativa 076/2013, foi oportunizado ao responsável apresentar defesa acerca da impropriedade arguida pela equipe técnica (peça 46).

O Prefeito Municipal, através do Procurador Geral do Município, compareceu aos autos (peça 48), esclarecendo:

“Mencionada ressalva não pode prosperar, ainda mais que nenhuma

irregularidade e ilegalidade foi apurada no presente certame, pois todos os documentos foram encaminhados de forma tempestiva e em observância ao capitulo 111, seção 1, item 1.2.1, letra A e B, da IN/TC/MS 035/2011.”

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Observa-se, entretanto, que a 6ª ICE arguiu acerca de aplicação de multa regimental ao responsável, em razão de remessa a destempo de documento ao Tribunal de Contas.

Analisando o caso, cumpre asseverar que e o documento solicitado pela equipe técnica, mediante Termo de Intimação de peça 33 -(cópia da Ata ou Termo de Registro de Preços com assinatura dos compromitentes) -já havia sido

tempestivamente remetido aos autos, conforme se observa da peça 22.

Nesse sentido, há que se considerar plausível o argumento apresentado pelo Ordenador de Despesas que, ao atender o chamado desta Corte Fiscal, atestou que tal ressalva não pode prosperar, considerando que nenhuma irregularidade e ilegalidade foi apurada no certame, sendo inclusive remetido ao Tribunal de Contas todos os documentos de forma tempestiva.

Acompanho, portanto, o entendimento do *Parquet,* pela aprovação do procedimento realizado sob o enfoque do registro de preços, uma vez que, de fato, não houve comprometimento do objetivo final, que é o registro de preços para futura contratação e, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da **Ata de Registro de Preços n. 045/2013**, oriunda do **Pregão Presencial n. 056/2013**, celebrada pelo Município de Ponta Porã MS.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 7 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 056/2013** e a **Ata de Registro de Preços n. 045/2013**, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã MS**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) pela **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata;

3) comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 13 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm